



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.407, DE 2005**

**(Do Sr. Vieira Reis)**

Dispõe sobre o fornecimento de informações constantes de bancos de dados e cadastro de consumidores.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-1547/1991

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os bancos e cadastros de consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, de que trata o art. 43 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, obrigam-se a fornecer ao consumidor, em formulário próprio, as informações sobre ele existentes em seus arquivos e banco de dados.

§ 1º As informações constantes do *caput* deverão ser prestadas gratuitamente, por escrito, em formulário próprio, de forma clara e precisa, indicando as respectivas fontes de restrição cadastral e os contratos inadimplidos.

§ 2º O consumidor poderá se fazer representar por procurador constituído mediante instrumento particular, desde que com firma reconhecida em cartório.

**Art. 2º** A recusa ou a procrastinação do fornecimento das informações constantes do art. 1º sujeitam os infratores à multa diária de R\$:500,00 (quinhentos reais) por ocorrência.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Os Consumidores brasileiros têm sido duramente atingidos em sua honra e dignidade e no desenvolvimento de sua vida econômica por conta de lançamentos inexatos ou indevidos nos cadastros e bancos de dados de instituições de proteção ao crédito.

A maior dificuldade dos que têm seu nome negativado para o crédito é obter informações precisas sobre a pendência financeira e sobre a empresa ou instituição que prestou a informação negativa. Há uma verdadeira

assimetria de informações entre o consumidor e sistema de crédito, pois enquanto este obtém informações “on line”, de todo o país, sobre o consumidor, este somente com muito empenho obtém, pessoalmente, nos postos das instituições de cadastro – que não cobrem todo o território nacional – os dados que determinam sua exclusão do crédito.

O propósito deste projeto de lei é fixar, de forma clara, o direito do consumidor receber, por escrito e em formulário próprio – para que possa servir de prova – as suas informações cadastrais e as pendências financeiras por acaso apontadas, para que possa solucioná-las, ou refutá-las, se forem inexatas.

Na convicção de que nossa iniciativa constitui o aperfeiçoamento oportuno e conveniente para a legislação de consumo e proteção ao crédito, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2005.

Deputado **VIEIRA REIS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

*O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**

## DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

---

### **Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

**Art. 43.** O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

**Art. 44.** Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------